



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1036048-10.2022.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal**  
 Requerente: **BANCO DO BRASIL S/A**  
 Requerido: **PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos de Lima Porta**

Vistos.

**BANCO DO BRASIL S/A** ajuíza ação cível pelo procedimento comum contra o **PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, para o fim de se determinar a anulação do auto de infração e o cancelamento da multa pecuniária aplicada, decretando-se, conseqüentemente, a nulidade da inscrição em dívida ativa, e alternativamente, que seja mitigado o valor da multa aplicada a esta Instituição Financeira, reduzindo-a proporcionalmente à gravidade das infrações e a sua limitada abrangência territorial, levando-se em conta os precedentes de autuação do próprio PROCON, em especial o do auto de infração nº 43914 D8, Proc. Adm. 5668/19 (fl. 20).

Alega, em síntese, que foi lavrado o Auto de Infração nº 48480-D8 que culminou na indevida aplicação de multa, pela suposta prática de 6 espécies de infrações ao consumidor, previstas nos artigos 20, § 2º, 31, 39, inciso I, 51, inciso XIII, 52, inciso V e 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, oriundas de 25 reclamações de consumidores junto ao PROCON.

Após apresentada a defesa administrativa, o requerido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

afastou a infração do art. 51, inciso XIII, do CDC, e desconsiderou, na infração do Artigo 20 § 2º do CDC, as reclamações nº 35.001.002.18-0241820, nº 35.001.002.18-0248539 e nº 35.001.003.19-0021526, em ambos os casos, por falta de materialidade. Findo o processo administrativo, o débito foi inscrito em dívida ativa e no CADIN Estadual.

Sustenta, pois, a ilegalidade da penalidade aplicada. Quer, pois, a procedência da ação para esse fim.

A liminar foi deferida.

O requerido foi citado e apresentou contestação. Em síntese, afirma que são descabidas as alegações iniciais porque não guardam compatibilidade com o ordenamento jurídico em vigor. Quer a improcedência da ação.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Esse é o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.

No mérito, a pretensão inicial é parcialmente procedente.

De início anoto que o processo administrativo sancionatório teve seu regular andamento, atendeu aos ditames legais e constitucionais; foram observadas a ampla defesa e o contraditório, assim como o devido processo legal. A documentação trazida aos autos ratifica esse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

entendimento. Portanto, não há falar em nulidade.

A autora foi autuada por infringência previstas nos artigos 31, 39, inciso I, 52, inciso V do Código de Defesa do Consumidor.

Passo à análise de cada infração.

**DA INFRAÇÃO AO ART. 39, I DO CDC: PRÁTICA ABUSIVA pela reclamação registrada perante o PROCON/SP sob a F.A. nº 35.001.002.18-0020223.**

Nos termos da referida reclamação, o consumidor afirma que fez proposta de empréstimo bancário e que lhe foi oferecido na mesma oportunidade um seguro, sendo que o empréstimo foi indeferido e o seguro recusado. Não obstante sua recusa, fora surpreendido a formalização de um contrato de seguro residencial.

O autor alega que a recusa da proposta de empréstimo decorreu das condições financeiras desfavoráveis do cliente, que não permitiam a consignação do empréstimo, portanto, não houve a condicionante típica da venda casada, como pretende o fiscal (fl. 4).

Diz que a documentação acostada aos autos comprova que se trata da contratação de seguro residencial, produto esse totalmente estranho ao contrato de empréstimo consignado. Logo, não há sequer verossimilhança na alegada infração ao artigo 39, inciso I, do CDC (fl. 5).

O requerido, por sua vez, alega que 'ainda que o empréstimo consignado não tenha sido autorizado em momento posterior, a infração consiste na conduta do BANCO de, no momento da solicitação do empréstimo, ofertar e conseqüentemente impor a adesão de outro produto sem consentimento expresso do consumidor (*in casu*, o seguro residencial)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

incorrendo efetivamente em prática abusiva” (fl. 1278).

Com razão o requerido.

Com efeito, o art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Ora, o consumidor lesado afirma que deixou claro que não tinha interesse em seguro nenhum (fl. 151), caracterizando, portanto, uma imposição do Banco para compra de outro produto para análise da solicitação de empréstimo, o que não pode ser admitido, já que o consumidor não pode ser obrigado a consumir produto que não queira como condição para obtenção de um outro produto.

Logo, restou caracterizada a prática abusiva, não havendo que se falar em anulação.

### **INFRAÇÃO AO ARTIGO 31, CAPUT DO CDC:** **DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO**

O artigo 31 do CDC dispõe:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

O referido item é composto das seguintes reclamações:

FA nº 35.001.003.17-0297648 (fls. 201/219): Consumidora LUCIANA reclama que vem sendo debitado de sua conta corrente desde 2010 o valor de R\$ 33,00 referente à Tarifa de Pacote de Serviços Bancários. No entanto, disse que nunca foi informada da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

existência de outros pacotes com tarifas mais módicas ou mesmo dos serviços essenciais e que nunca utilizou serviços que justificariam a cobrança de tal tarifa.

FA nº 35.001.002.17-0322578 (fls. 220/237): Consumidor BENEDITO queixou-se que desde 2010 vem sendo cobrado de tarifa de pacote de serviços, sendo que o valor atualmente ficou em R\$ 49,40. Tomou conhecimento de que poderia estar utilizando os serviços essenciais, os quais nunca lhe foram divulgados, razão pela qual mostrou-se insatisfeito por ter passado tanto tempo pagando uma quantia sem que houvesse uma oferta, aviso ou aceitação de sua parte.

FA nº 35.001.002.18-0025961 (fls.238/255): Consumidor JOAO DAMASCENO (IDOSO) possui conta corrente em agência do Banco do Brasil e percebeu que estava sendo tarifado indevidamente por um pacote de serviços. Um período que foi de setembro de 2016 a julho de 2017 terminou por ser estornado, todavia, houve desconto em 07/08/2017. Também não houve informação prévia ou sequer o oferecimento de um leque de opções ao consumidor para que pudesse escolher qual o modelo de tarifação melhor lhe interessaria.

FA nº 35.001.002.19-0058907 (fls.584/593): Consumidora MARIA ALICE narrou que em abril/2019 tentou efetuar compras parceladas por meio de seu cartão de crédito, mas não teve as transações autorizadas, mesmo tendo efetuado o pagamento da fatura. Em resposta, a empresa informou que verificou restrições registradas em nome da consumidora, com isso houve o bloqueio do limite de crédito do cartão conforme contrato. Com a baixa da restrição, o limite voltou a ficar disponível. Ocorre que o Banco não promoveu a informação prévia ao consumidor sobre o bloqueio do crédito.

O autor alega que, em relação ao FA nº 35.001.003.17-0297648, as tarifas bancárias são cobradas nos termos da Resolução BACEN nº 3.919/10, ou seja, esta resolução prevê os fatos geradores das tarifas e faculta a criação de pacotes com uma cesta de serviços previamente contratados, com a cobrança avulsa dos serviços não abrangidos na cesta. Diz que a cliente em questão possuía contrato de pacote de tarifas, estando, portanto, obrigada a ele, e que a finalidade do pacote é baratear o custo dos serviços bancários já que a cobrança individualizada dos serviços suplantaria o valor do pacote mensal, em prejuízo da consumidora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

Sem razão, contudo.

Isso porque, como bem explanado na contestação, “a própria Resolução BACEN classifica os serviços prestados por parte das instituições financeiras em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados e, a partir dessa classificação, define quais são os serviços essenciais e ainda veda a cobrança de tarifas dentro dessa modalidade” (fl. 1282)

O autor não apresentou provas de que a modalidade implantada na conta corrente da consumidora era, de fato, a que mais lhe favorecia dentro dos pacotes existentes. Não houve, inclusive, informação prévia para possibilitar a escolha do melhor pacote pelo consumidor.

O mesmo se diga em relação às demais reclamações referentes aos valores debitados em razão da contratação de pacotes de serviços.

Por fim, em relação à ausência de informação prévia ao consumidor sobre o bloqueio do seu crédito, acolho o alegado pelo requerido “Não cabe ao autor supor que o consumidor já tinha ciência da restrição registrada em seu nome, e que tinha como concluir ser esse o motivo do bloqueio do cartão de crédito. Não se pode perder de vista a hipótese de uma restrição indevida, cuja existência sequer é conhecida do consumidor”.

Nesse contexto, as infrações cometidas em afronta ao art. 31 do CDC devem ser mantidas.

**DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 52, INCISO V DO CDC:**  
**FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE O VALOR TOTAL A PAGAR**

Segundo relato contido na reclamação FA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

35.001.003.18-0165003 (fls. 256/277), a consumidora CARLA admitiu que possuía dívida com o BANCO autor relativa ao cheque especial e que efetuou um acordo extrajudicial no qual acreditou ter quitado a totalidade de seu débito por meio de dois boletos de valor fixo. No entanto, após o acerto, ao decidir encerrar a conta, se surpreendeu com valores residuais, sem os devidos esclarecimentos sobre a origem, contrastando com a crença de que tudo estaria resolvido.

A autora alega que “o parágrafo 5º do acordo extrajudicial (fls. 166/167) excetua expressamente do acordo as tarifas existentes em conta corrente ou de outra origem. Assim, a cobrança da tarifa pelo adiantamento do crédito, que está na cláusula do contrato de cheque especial, estava ressalvada do acordo e não pode ser alegada ignorância. Ademais, não se trata de financiamento estrito senso, logo, inaplicável a regra do artigo 52, do CDC” (fl. 6).

Nesse caso, assiste razão a autora.

Com efeito, o artigo 52 do CDC dispõe:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

O mencionado acordo extrajudicial referia-se ao pagamento do cheque especial, com a seguinte previsão no parágrafo 5º (fl. 263):

*“O presente Compromisso de Pagamento contempla tão-somente as operações discriminadas neste documento. As tarifas bancárias porventura existentes na conta corrente não estão incluídas nesse*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

*compromisso, mesmo que o saldo da conta corrente tenha sido objeto do referido compromisso”.*

Assim, em que pesem as alegações do requerido, o acordo efetuado entre as partes trouxe a informação clara e precisa sobre o objeto do acordo, inclusive com a ressalva de que tarifas bancárias não fariam parte deste.

O valor a ser pago também está devidamente discriminado no referido acordo, logo, entendo que não ocorreu a infringência ao artigo 52, inciso V do CDC, e, portanto, deve ser anulado.

A autora questiona, ainda, o valor excessivo da multa aplicada, uma vez que “O Procon Paulista extrapolou sua competência ao calcular a multa sobre o faturamento nacional do Banco do Brasil” (fl. 16).

Diz, ainda, o mero fato de o PROCON de São Paulo utilizar o faturamento nacional do fornecedor para a dosimetria da pena de infrações ocorridas apenas na Cidade de São Paulo, e em poucas agências (27), viola a lei consumerista, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão do valor estapafúrdio da multa aplicada (fl. 17).

O PROCON, por sua vez, sustenta “A receita a ser considerada no caso sub judice para fins de atribuir expressão financeira ao critério da “condição econômica do fornecedor”, envolve, portanto, o faturamento global do infrator. E o fato de o PROCON/SP ser uma entidade estadual não implica adoção da receita auferida no Estado de São Paulo ou na cidade de São Paulo para fins de quantificar a mencionada condição econômica” (fl. 1309).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

Com razão o requerido. Isso porque não há previsão legal para que a base de cálculo para aferir o faturamento da empresa infratora deve ser restrita ao local da infração.

Portanto, o questionamento feito quanto ao excesso de penalidade, não merece guarida, pois, o requerido bem demonstra como chegou ao valor exigido; utilizou-se corretamente do critério da gravidade das infrações para aplicar a penalidade, em conformidade, portanto, com os artigos 56 e 57 da Lei 8078/90.

No processo questionado a finalidade da pena é de cunho pedagógico de tal sorte que se ajusta aos princípios informadores do Direito do Consumidor.

A propósito, o E. TJSP já decidiu o seguinte:

Recurso ex officio e Apelações Cíveis. Defesa do Consumidor. Ato administrativo. Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado pelo PROCON contra rede de supermercados. Ação Anulatória. Pretensão à anulação de Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, com fundamento no art. 31 do CDC, em razão da divergência verificada entre os preços de aquisição indicados nas gôndolas em que expostos os produtos e nos prospectos de publicidade e aquele efetivamente cobrado no caixa, bem como omissão quanto ao preço de aquisição dos produtos. Ação julgada parcialmente procedente na origem. Inaplicabilidade, no caso, da vedação ao efeito confiscatório, eis que este constitui princípio típico do Direito Tributário, não abarcando, pela própria definição de tributo (CTN, art. 3º), sanções administrativas. Violação ao princípio da proporcionalidade não configurada. Adequação entre fins e meios. Escopo punitivo e inibitório da multa devidamente atendido através da consideração da vantagem auferida, condição econômica e gravidade da infração. Faturamento bruto que reflete de forma concreta a força de atração que a prática comercial desajustada exerceu sobre o mercado consumidor. Violação grave, pelo fato de que, mediante a supressão ou confusão de informações, dificultou-se ao consumidor os meios de defesa de seus interesses. Consideração da condição econômica do infrator que é imprescindível à eficácia da punição. Legalidade da autuação. Sentença mantida. Recurso não provido. - "Constitui infração administrativa grave e ofensa às relações de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

consumo e à credibilidade alheia, justificadora da imposição de sanção, a exposição e venda de produtos sem informação de preço e a cobrança no caixa de supermercado, de preços diversos daqueles anunciados na gôndola ou nos encartes publicitários, a dano do consumidor". (Apelação nº 994.05.065673-0, Rel. Des. Rui Stoco, j. 08.02.2010).

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para invalidar e excluir do Auto de Infração nº 43914 D8 a infração consubstanciada na FA 35.001.003.18-0165003.

Em conseqüência, extingo o processo com a resolução do mérito, com base no art.487, inciso I, do Código de Processo Civil,

Por ter sido mais vencido do que vencedor, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado com base no art. 85, par. 3o., inciso V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2022.